



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12269.000019/2008-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.969 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZELIA LEWANDOWSKI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2003

NULIDADE. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidá-lo.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário.

Súmula Carf. Nº 4

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da retroatividade benigna reduzindo a multa de mora ao patamar de 20%.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A empresa Zélia Lewandowski foi notificada a recolher contribuições previdenciárias, parte da empresa e, a partir da competência 04/2003, parte do segurado, arrecadada pela empresa mediante desconto, referentes ao pró-labore da segurada contribuinte individual Zélia Lewandowski, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 27 a 29.

Os créditos foram lançados no Levantamento RND, nas competências 11/2000, 12/2000, 01/2001 a 08/2001, 01/2002, 12/2002, 03/2003 a 12/2003.

O lançamento tem o valor de R\$ 15.295,95 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), consolidado em 04/12/2007.

A empresa teve ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NF LD em 27/12/2007, e apresentou, em 28/01/2008, impugnação tempestiva, fls. 49 a 59, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal - CF/88, e pela falta de atenção à regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a identificação da matéria tributável, sob o aspecto legal, é absolutamente imprecisa, pois ao invés de particularizar a matéria tributada e os fundamentos legais, cita dispositivos que impedem a compreensão, com clareza, do objeto da NFLD.

No mérito, alega a decadência dos lançamentos anteriores a 12/2002, a teor do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e ataca a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios por sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, arrazoando que devem ser aplicados, ao presente caso, juros limitados a 1% ao mês, conforme o disposto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Requer a declaração de nulidade da NFLD e, caso não seja a preliminar acolhida, sua parcial desconstituição, frente à decadência das competências 11/2000 a 12/2002 e à aplicação de juros pela taxa Selic.

A NFLD foi mantida em parte com a exclusão dos valores relativos às competências anteriores a 12/2001, quais sejam, no caso em tela, 11/2000 a 08/2001, já alcançados pela decadência conforme Acórdão nº 10-16.927– 7ª Turma da DRJ/POA com a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2003. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 11° 37.134.967-2

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e a legalidade de dispositivos legais são vinculadas para a Administração Pública.
2. NULIDADE. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidá-lo.
3. DECADÊNCIA. As contribuições previdenciárias estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no Código Tributário Nacional. Decadência configurada.
4. JUROS DE MORA. A inclusão de contribuições em NFLD dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2009, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A matéria constitucional pode ser apreciada no julgamento administrativo;
- b) A nulidade da NFLD por ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal) e ao art. 142, do Código Tributário Nacional.
- c) A decadência de parte do crédito lançado em razão da aplicação do artigo 150 Parágrafo 4º do CTN.
- d) A taxa SELIC deve ser afastada e a multa deve ser limitada a 20%.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias, parte da empresa e, a partir da competência 04/2003, parte do segurado, arrecadada pela empresa mediante desconto, referentes ao pró-labore da segurada contribuinte individual Zélia Lewandowski.

Inicialmente, alega a Recorrente a nulidade da NFDL por ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal) e ao art. 142, do Código Tributário Nacional, entretanto, razão não lhe assiste.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece no seu artigo 59 as hipóteses de nulidade, não se vislumbrando nos presentes autos nenhuma delas:

Art. 59. São nulos;

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da NFDL.

Especificamente, quanto ao vício apontado pelo recorrente, ele não se constata nos autos. As condutas ilícitas, vale dizer, as infrações fiscais, estão perfeitamente indicadas, assim como foram discriminados os dispositivos legais dos quais se permite inferir, claramente, os seus descumprimentos. A motivação do ato administrativo está correta, havendo perfeita consonância entre os fatos e os dispositivos legais apontados. Da mesma forma, a penalidade aplicada encontra total alicerce nos fatos narrados.

Aliás, porquanto o contribuinte tenha feito argumentações no sentido da existência de vícios que supostamente resultariam em prejuízos da sua defesa, a inexistência disso é afastada por um superficial exame de sua peça impugnatória, onde demonstra ter compreendido perfeitamente os fatos e enquadramentos legais e na qual rebateu as acusações que entendeu injustas, confirmando ter plena compreensão e entendimento das infrações fiscais imputadas.

No que se refere à decadência razão também não assiste à Recorrente.

As contribuições previdenciárias ficaram sujeitas, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4º, ou 173, inciso I, do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente.

No caso dos autos não houve pagamento parcial o que afasta a incidência do art. 150, parágrafo 4º do CTN, assim, correta a decisão de piso ao aplicar o artigo 173, I, do CTN.

Quanto à Selic, como índice de atualização dos créditos tributários, tratasse de matéria já sumulada no Carf, o que também dispensa maiores considerações.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à retroatividade da multa mais benigna correto o contribuinte.

Diante da revogação da Súmula n.º 119 do CARF, bem como em razão do tema está incluso em lista de contestar e de recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há motivos para deixar de observar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos procedidos pela Administração Tributária constituindo crédito tributário após início de fiscalização das obrigações principais:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art.

61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Aliás, a multa de mora do art. 35 da Lei n.º 8.212 determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal, entretanto o dispositivo foi alterado pela mesma Lei n.º 11.941, de 2009, fruto da conversão da MP 449, de 2008, ocasião em que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, que estabelece multa de 0,33% ao dia, porém limitada aos 20%.

No caso, por outras palavras e sintetizando, para lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, isto é, para lançamentos até 11/2008, inclusive, não se aplica a multa de ofício de 75% (art. 35-A, da Lei 8.212, combinada com

o art. 44 da Lei 9.430), mas apenas a multa de mora decorrendo de lançamento de ofício, que se limitará a 20%.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da retroatividade benigna reduzindo a multa de mora ao patamar de 20%.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**